

Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes

Autos Extrajudiciais n. 201900385043

RECOMENDAÇÃO N. 06/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio do promotor de justiça ao final subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127, e 129, II, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 3º e 4º, ambos da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); 60 e seguintes da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás (CPJ/MPGO), e **A CONSIDERAR QUE:**

- a) o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- b) a Constituição Federal determina ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados no texto constitucional, bem como promover as medidas necessárias a sua garantia;
- c) compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção da probidade administrativa – direito difuso por excelência, conforme dispõe os artigos 129, III, da Constituição Federal; 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 1º, IV, da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);
- d) decorrem da Constituição Federal de 1988 o direito fundamental à boa administração pública e o dever estatal de realizar serviços públicos de qualidade, com transparência, motivação e imparcialidade, em pautado pela



Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes

- participação social e a responsividade, com decisões democráticas que levem a sério as prioridades deliberadas pelos próprios cidadãos;
- e) a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, cujo poder, emanado do povo, é por ele exercido de forma direta ou indireta (representação), ocorrendo a consagração da soberania popular, primordialmente, por meio do controle sobre os atos da Administração Pública, de forma que os mecanismos para o exercício de tal controle traduzem-se em direito fundamental;
 - f) a garantia do exercício pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do Estado de Direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o conseqüente controle dos atos praticados pelo Poder Público, consoante disposição prevista no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal;
 - g) a transparência foi estabelecida na Constituição Federal de 1988 como pedra de toque do direito financeiro e se vincula à ideia de segurança orçamentária, cuja função primordial é a de fornecer subsídios para o debate acerca das finanças públicas, o que proporciona maior fiscalização das contas públicas por parte dos órgãos competentes e, mais amplamente, da própria sociedade;
 - h) a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 48, determina que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, além das versões simplificadas desses documentos;
 - i) o mesmo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a transparência também será assegurada mediante liberação ao pleno

Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes

- conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, acompanhadas das versões simplificadas desses documentos, inclusive;
- j) o artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, ainda, a obrigatoriedade de serem disponibilizados, também em tempo real, todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução de despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número dos correspondentes processos, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
 - k) o não cumprimento das exigências legais de acesso à informação fiscal enseja a sanção de suspensão das transferências voluntárias ao Município, consoante previsto nos artigos 23, § 3º, I, 73-B e 73-C, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - l) caso não sejam cumpridas as exigências legais de acesso à informação fiscal, a proibição de receber repasses voluntários poderá acarretar consideráveis prejuízos na prestação dos serviços públicos disponibilizados à coletividade pelo Município de Mossâmedes;
 - m) consoante previsão contida nos artigos 37, § 3º, II c/c 216, § 2º, todos da Constituição Federal, a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, cabendo à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a consulta a quantos delas necessitem;
 - n) a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ao regulamentar os comandos constitucionais sobre a matéria, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso às informações;
 - o) a Lei de Acesso à Informação determina, também, que os órgãos divulguem, independente de requerimento, em local de fácil acesso, informações de



Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes

- interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e em linguagem de fácil compreensão;
- p) para cumprimento desses deveres, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores, atendendo aos requisitos previstos no § 3º do artigo 8º da Lei de Acesso à Informação;
- q) a Lei de Acesso à Informação, em seu artigo 9º, prevê a obrigatoriedade da criação de um serviço de informações ao cidadão em local com condições apropriadas para atender o público, sendo que as respostas aos questionamentos devem ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, e a negativa de informações pode caracterizar como ímprobo o ato praticado pelo gestor municipal, podendo dar ensejo, inclusive, ao ajuizamento de ação civil pela prática de ato de improbidade administrativa;
- r) o “Relatório de Diagnóstico da Transparência do Poder Executivo do Município de Mossâmedes” elaborado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes com amparo na metodologia adotada pela Controladoria-Geral da União (CGU) para aferir a transparência dos entes públicos (denominada “Escola Brasil Transparente – Avaliação 360º”), concluiu que a Prefeitura Municipal de Mossâmedes atende a 69% (sessenta e nove por cento) dos itens avaliados, de modo que ao menos 31% (trinta e um por cento) do serviço público de informação ao cidadão deve ser corrigido pelo Poder Executivo Municipal para atender às exigências legais, consoante critérios considerados pela União;
- s) o documento mencionado no item anterior avaliou, também, outros aspectos da transparência da Prefeitura Municipal de Mossâmedes não abrangidos pela métrica adotada pela União, tais como divulgação das normas municipais pela rede municipal de computadores, a criação de espaços

Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes

- virtuais destinados aos Conselhos de Políticas Públicas, a atualização do patrimônio público do Município e a elaboração de versões simplificadas dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, nos quais se constataram falhas que devem ser corrigidas, por expressa determinação legal;
- t) o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), preceitua que, “preliminarmente à recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, exceto em caso de impossibilidade devidamente motivada”;
 - u) foi realizada reunião no dia 16/07/2019, às 14:00 horas, no Edifício do Fórum da Comarca de Mossâmedes-GO, acerca do conteúdo do relatório de diagnóstico objeto deste inquérito civil, ocasião em que foi debatido o conteúdo do referido documento e indicadas as providências a serem adotadas pelo Município de Mossâmedes para solucionar as irregularidades na transparência pública noticiadas pelo Ministério Público;
 - v) durante a reunião realizada no dia 16/07/2019, o Município de Mossâmedes recusou-se a celebrar termo de compromisso de ajustamento de conduta (TAC) com o Ministério Público do Estado de Goiás em que estejam previstos prazos e obrigações acerca das adequações necessárias para regularizar o Portal da Transparência do Município de Mossâmedes;
 - w) consoante previsão do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o Ministério Público pode expedir recomendação dirigida aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário sua divulgação, assim como resposta por escrito;
 - x) o artigo 4º, *caput*, da Resolução n. 164/2017 do CNMP dispõe que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”;



Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes

RECOMENDA ao **MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES**, neste ato representado pelo prefeito municipal, **CÁCIO MOREIRA ADORNO**, à empresa **MEGASOFT INFORMÁTICA LTDA**, neste ato representada por seu sócio administrador, **DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA**, e à empresa **NÚCLEOGOV ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA**, neste ato representada por seu sócio administrador, **BARNABÉ SOARES NETO**, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, promovam, na medida de suas respectivas obrigações legais e contratuais, as providências administrativas e técnicas necessárias para regularizar o Portal da Transparência do Município de Mossâmedes, de modo a atender satisfatoriamente todos os itens avaliados no “Relatório de Diagnóstico da Transparência do Poder Executivo do Município de Mossâmedes” elaborado pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

De igual modo, concede-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que seja comprovada documentalmente a regularização de cada um dos itens avaliados no relatório de diagnóstico elaborado pelo Ministério Público, documento que segue anexo à presente recomendação em arquivo gravado em mídia digital.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, *in fine*, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o Ministério Público do Estado de Goiás **REQUISITA** aos destinatários desta recomendação, que:

- a) no prazo de 10 (dez) dias, divulguem adequadamente esta recomendação por meio de reprodução e afixação do documento em local de fácil acesso ao público, inclusive nos prédios da Prefeitura Municipal de Mossâmedes e da Câmara Municipal de Mossâmedes, nas escolas da rede pública de ensino (estadual e municipal), no Hospital Municipal Dona Sinhá e nas unidades básicas de saúde, além de reprodução integral do documento no Portal da Transparência e nas redes sociais da Prefeitura Municipal de Mossâmedes e da Câmara Municipal de Mossâmedes, com fulcro no artigo 67, I, da Resolução CPJ/MPGO n. 09/2018 e do artigo 9º da Resolução CNMP n. 164/2017; e



Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes

- b) no prazo de 10 (dez) dias, respondam ao Ministério Público, por escrito e de modo fundamentado, sobre o atendimento ou não desta recomendação, com prova de sua divulgação nos termos do item anterior, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 67, II, e 68, ambos da Resolução CPJ/MPGO n. 09/2018, e artigos 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017.

Adverte-se que o não atendimento da Recomendação n. 06/2019 ou o desrespeito de qualquer dos prazos indicados acarretará a adoção de todas as medidas legais necessárias à sua implementação e caracterizará o dolo exigido pela Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) para a configuração de ato de improbidade administrativa. Nessa senda, a não divulgação e/ou não fornecimento das informações requisitadas, no prazo indicado, configurará os crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Por fim, para conhecimento, seja a presente recomendação encaminhada ao presidente da Câmara Municipal de Mossâmedes, Túlio César de Oliveira, à secretária municipal de controle interno, Tainara Silva de Jesus e à chefe de controle interno da Câmara Municipal de Mossâmedes, Bruna de Oliveira Rodrigues, bem como afixada na sede Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás (DOMP).

Mossâmedes, 09 de setembro de 2019.

Leonardo Sexlack Silva

Promotor de Justiça